



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.003406/2006-09
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.833 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria ADA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
FAZENDA NACIONAL e LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. NECESSIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal.

VTN. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS MÍNIMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE.

Com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria e jurisprudência consolidada neste Colegiado, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o Valor da Terra Nua - VTN mínimo/arbitrado na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653-3 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Recurso especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte negados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso da Fazenda Nacional e na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 10/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 17/06/2010, a 1ª Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF julgou o Recurso Voluntário nº 340.706, tendo proferido a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-00.747, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2002 ITR, ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA_ No caso de alienação do imóvel, quando constar do título aprova da quitação dos créditos tributários, estes não se sub-rogam na pessoa do adquirente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art.. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº, 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ITR, ÁREA TRIBUTÁVEL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel

*VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO, PROVA
MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.
REQUISITOS.*

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminares rejeitadas Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares e, no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal equivalente a 78.528,20 ha.

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 2201-00.747, proferido em 17/06/2010, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 26/11/2010, conforme Intimação constante às fls. 269, o digno representante da Fazenda Nacional protocolizou o Recurso Especial, em 26/11/2010, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suscita a PFN que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

O recurso está manejado quanto à discussão sobre a necessidade de apresentação do ADA para reconhecimento de isenção do ITR sobre as áreas preservação permanente e de reserva legal.

O Recurso Especial interposto está lastreado no seguinte paradigma:

303-35.538

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001 Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.
RESERVA LEGAL.AVERBAÇÃO À MARGEM DA
MATRÍCULA.*

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

*PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ ÁREA DE RESERVA LEGAL.
ATO DECLARATORIO AMBIENTAL.*

No exercício de 2001, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, estavam condicionadas ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), por força da Lei nº 10.165/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Por meio do Despacho n. 2200-00.247 — 2ª Câmara/2ª Seção, o i. Presidente daquele Órgão do CARF entendeu que houve demonstração da divergência e admitiu o Especial interposto [fls. 283 e ss]:

(...) Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende não ser necessária a apresentação do ADA, ao passo que o acórdão paradigma entende ser indispensável o Ato Declaratório Ambiental —ADA— para fins de isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 17/06/2011, conforme AR constante às fls. 295, o contribuinte protocolizou o seu Recurso Especial, em 04/07/2011, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suscita o recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Segue abaixo o acórdão paradigma apresentado seguido de sua respectiva ementa:

301 -34.568

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2002

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na

propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Por meio do Despacho n. 2200-00.247 — 2ª Câmara/2ª Seção, o i. Presidente daquele Órgão do CARF entendeu que houve demonstração da divergência e admitiu o Especial interposto [fls. 365 e ss]:

Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é o arbitramento com base no SIPT para cálculo do Valor da Terra Nua.

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma caracteriza as divergências, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende que o contribuinte não conseguiu demonstrar por meio de laudo de avaliação o valor de mercado do imóvel rural, tendo adotado valores constantes no SIPT para cálculo do VTN, enquanto o julgado paradigma entende que, para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras — SIPT, é imprescindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, para que seja válida sua utilização.

Na oportunidade, apresentou também contrarrazões ao Especial interposto pela PFN, que ratifica os termos do *decisum* recorrido, na parte que lhe foi favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Cumprido informar, inicialmente, que o recurso especial de que trata o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, é cabível no caso de existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Conselho. Por conseguinte decisões judiciais contrárias ao entendimento proferido no acórdão recorrido não têm o condão de demonstrar o dissenso jurisprudencial, que constitui pressuposto de admissibilidade do citado recurso.

I Recurso Especial da PFN

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 2201-00.747, proferido em 17/06/2010, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

O recurso está manejado quanto à discussão sobre a necessidade de apresentação do ADA para reconhecimento de isenção do ITR sobre as áreas preservação permanente e de reserva legal.

No entanto, de acordo com o relatório fiscal, a Contribuinte não comprovou a área de utilização limitada (104.531,8ha.) e não apresentou comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA, tendo sido glosada a **área de reserva legal declarada**. A Contribuinte também não apresentou Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua — VTN, razão pela qual o VTN foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, tudo conforme demonstrativo de fls. 02.

Ou seja, a única matéria aqui em discussão é a necessidade de ADA para a reserva legal.

Nesse sentido, não conheço nessa parte o Recurso Especial, qual seja, quanto à área de preservação permanente.

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 16. — MF nº 2.200-2 de 24/08/2001

§ 1º:

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*”

A necessidade ou não de averbação da referida área no cartório de registro de imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é matéria bastante controvertida, tanto nos Tribunais Judiciais quanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após profundos debates, principalmente no âmbito da Segunda Turma desta CSRF, da qual faço parte, firmei meu posicionamento para entender que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é, como regra geral, condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Acabei convencido de que a necessidade de averbação da área de reserva legal, embora com função declaratória e não constitutiva, decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nºs 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal), conforme acima destacado.

Ademais, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 6.514/2008, cuja entrada em vigor restou prorrogada para 11/12/2011, por força do Decreto nº 7.497, de 09/06/2011, a ausência de averbação da reserva legal dá ensejo à aplicação de multa pecuniária.

O ITR é tributo de natureza eminentemente extra-fiscal, sendo que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal está relacionada, muito além do direito tributário, à garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salvo melhor juízo, o benefício tributário consistente na exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal só pode ser reconhecido se estiverem cumpridas as exigências da legislação ambiental.

A Recorrente entende como obrigatória a apresentação do ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada (áreas de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa) da área tributável pelo ITR, como exigido pelo art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (**A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória**), e também se exige a averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, como anotado no art. 16, § 8º, do Código Florestal, como condição para fruição de benesse no âmbito do ITR.

Entretanto, as leis acima citadas não fixam prazo para o implemento das condições formais citadas e, dessa forma, deve ser acatado o ADA e a averbação cartorária extemporâneos, desde que haja alguma prova adicional de que as áreas de proteção ambiental (e que são excluídas da tributação do ITR) existiam no exercício auditado.

E, no caso, penso que a decisão de segunda instância também deve ser confirmada com relação à área de reserva legal, pois o contribuinte realizou a averbação da área de reserva legal às fls. 105, que dá conta da averbação de uma área 108.830ha. como área de utilização limitada:

CERTIDAO Nº 3: Certifico que à margem do Registro nº 05, digo que à margem do livro nº 02-TORIU-'NS, registro de nº 05, mista urna averbação de nº 05 no seguinte teor: De conformidade com o 'Terruo Responsabilidade' e Preservação de Floresta Balado de 23 de outubro de 1990, firmado entre LIOUIGÁS AGROPECUÁRIA SUIÁ MiSSU S/A, inscrita no CGCI,VIF u" 03.140.67010001-00, situada neste Município e Comarca de São Félix do Araguaia-MT, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, Superinlendência Regional, digo, Delegacia Estadual de Halo Grosso, DECLARA, perante a AUTORIDADE FLORESTAL que a FLORESTA OU FORMA DEDEssa forma, deve-se excluir da área tributável, nos exercícios 2001 e 2002, a APP de 40 hectares e a área de reserva legal de 205 hectares.

VEGETAÇÃO existente com área de 108.803,0 hectares, relativos a 50% do total da propriedade que de 217.600,72 hectares, ficaram como utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de, exploração a não ser mediante autorização do IBDF, a requerimento do interessado. O Declarante, na qualidade de atual proprietário do imóvel, está ciente de que fica vedada a alteração da área destinada a RESERVA LEGAL, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento desta, comprometendo-se, por si, seus herdeiros e sucessores a fazer o presente gravame sempre bons, u-nre e va roso.....

II Recurso Especial do Contribuinte

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 17/06/2011, conforme AR constante às fls. 295, o contribuinte protocolizou o seu Recurso Especial, em 04/07/2011, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suscita o recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Segue abaixo o acórdão paradigma apresentado seguido de sua respectiva ementa:

301 -34.568

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2002

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na

propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Antes de proceder o exame dos paradigmas, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, em situações semelhantes, verifica-se a adoção de soluções diversas. É sabido que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e consolidado pelo RICS RF, faz-se necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

Em síntese, alegou a Recorrente [fls. 310-311]:

No tocante a não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, a Recorrente utilizou o valor do imóvel declarado em sua DIPJ, o que torna desnecessário a contratação de profissional registrado para elaboração do referido laudo, haja vista as ilegalidades demonstradas quando da lavratura do auto de infração.

Menciona-se que o valor do imóvel constante na DIPJ deve ser levado em consideração, pelo que nunca foi questionado pela Receita Federal e, portanto, é um documento público que reluz o valor efetivo do bem móvel na ocasião. Portanto, essa declaração deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, o que não ocorreu no caso em tela, pois o agente fiscalizador apenas desconsiderou o valor apresentado e imputou o valor da Tabela SIPT sem, contudo, realizar uma vistoria in loco no imóvel, ou até mesmo o agente fiscalizador poderia ter informado a operação matemática utilizada pelo Fisco para determinar o valor imputado a Recorrente com base na referendada tabela SIPT.

A arbitrariedade da aplicação da tabela SIPT, decorre do fato de que a decisão administrativa sequer asseverou acerca dos valores que são considerados para atribuir o valor venal do imóvel. Assim, foi desconsiderado o valor do imóvel declarado em DIPJ que nunca foi questionado pela Receita Federal para atribuir o valor aleatório, posto que a Recorrente desconhece a sua formação.

Feitas as considerações acima, a Administração Pública deve primar os do princípios estabelecidos no artigo 37 na Constituição Federal, especialmente pela eficiência administrativa, ou seja, deve atingir a finalidade pública dentro dos princípios da legalidade e razoabilidade, sob pena de caracterizar desvio de finalidade e macular o ato administrativo.

Desta forma, o procedimento fiscal ora combatido deve ser anulado, por ferir a ordem jurídica, especialmente aos princípios constitucionais de direito tributário.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, estando em dissonância com a farta e mansa jurisprudência deste Eg. Conselho. Da simples análise dos autos, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 10 e 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, que assim estabelecem:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)*

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;*
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;*
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;*

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;*
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;*
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.*

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da [Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (grifamos)

Extraí-se da norma legal que o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm será estabelecido pela Receita Federal do Brasil, após os devidos procedimentos e pesquisas para se aferir aludido valor. Por sua vez, o contribuinte poderá se insurgir ao valor arbitrado pelo Fisco, devendo, porém, apresentar os documentos necessários a comprovar as bases por ele pretendidas.

Na esteira do dispositivo legal retro, a revisão do VTN por parte da autoridade fiscal fica condicionada à apresentação de Laudo emitido por profissional habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além da necessidade de alinhar-se com as normas procedimentais **mínimas** ditadas pela ABNT, mais especificadamente aquelas relativas à avaliação de imóveis rurais.

Outro não é o entendimento levado a efeito por este Conselho Administrativo, ao tratar da matéria, como se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“ITR/94. VALOR DA TERRA NUA - VTNm. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REVISÃO. - O laudo técnico de avaliação para que tenha validade e produza efeitos pretendidos através da revisão do VTNm, além de ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deve revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, que corroborem para a sua eficácia, não devendo limitar-se a ser um mero documento informativo. A base de cálculo do imposto é o valor

da terra nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. A data registrada no laudo técnico o torna inservível, por encontrar-se em desacordo com a lei de regência sobre a matéria. Recurso especial provido.” (3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso nº 325.167 – Acórdão nº CSRF/03-04.255 – Sessão de 21/02/2005) (grifamos)

“TR – EXERCÍCIO 1994. VALOR DA TERRA NUA. A revisão do VTN mínimo é condicionada à apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa. JUROS DE MORA Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. Sua fluência só se interrompe se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido. MULTA DE MORA Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE” (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 326.064, Acórdão nº 301-30761, Sessão de 11/09/2003)

“ITR/95. VTN. REVISÃO. LAUDO. PROVA INSUFICIENTE. Laudo Técnico de Avaliação que não atenda às exigências legais, especialmente as relativas à pesquisa e comprovação das fontes, é prova insuficiente para a revisão do lançamento em que se adotou o VTNm. CNA. LEGALIDADE. As contribuições lançadas com o ITR têm natureza tributária e fundamento nos art. 149 e 8º, inc. V, parte final, da CF/88, e art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. MULTA DE MORA. A multa de mora só é exigível, na vigência da Lei 8.847/94, após a constituição definitiva do crédito tributário. JUROS DE MORA. A fluência dos juros de mora só é interrompida se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Recurso parcialmente provido por unanimidade.” (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 322.872, Acórdão nº 301-30534, Sessão de 25/02/2003)

Constatam-se da legislação de regência e da jurisprudência administrativa acima transcrita, as formalidades necessárias à validade do Laudo Técnico a ser emitido com a finalidade de revisar o VTNm presumido para cada região.

É bem verdade que os dispositivos legais que tratam da matéria não trazem em seu bojo a exigência expressa da observância às normas da ABNT para elaboração de Laudos Técnicos tendentes a revisar o VTNm. No entanto, os julgadores deste Colegiado vêm exigindo o atendimento das normas **mínimas** da ABNT, por ser da própria essência da elaboração de Laudos Técnicos, sobretudo com a finalidade de se estabelecer parâmetros com o fito de conferir maior robustez ao conteúdo do documento em epígrafe.

Neste sentido, o Acórdão nº CSRF/03-04.292, oferece guarida ao entendimento encimado ao estabelecer o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/09/2

013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“[...]

Tal laudo possui riqueza de detalhes e indicações de fontes pesquisadas, além de planilhas demonstrativas, tudo levando à conclusão de que o VTN tributável do referido imóvel é, efetivamente, o indicado no referido Laudo. [...]”

Portanto, nego provimento ao Recurso Especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

Quanto ao Especial do Contribuinte, CONHEÇO do Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior